



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 005695-12.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM – SESMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE BELÉM: REGINA MÁRCIA DE C.C BRANCO –
OAB/PA 4293
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
INTERESSADO: JOSÉ EDILBERTO CONCEIÇÃO DIAS
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESERVA DO POSSÍVEL. RELATIVIZADA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. LAUDO MÉDICO COMPROBATÓRIO DA NECESSIDADE DE LEITO EM UTI COM RETAGUARDA EM NEUROCIRURGIA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO ENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Município não pode ser eximido da responsabilidade na garantia do direito constitucional à saúde, pois, conforme consolidado em repercussão geral (RE 855178 RG), qualquer ente federado pode compor polo passivo, isolado ou conjuntamente, diante da responsabilidade solidária destes.
2. Alegação de falta de dotação orçamentária e violação à reserva do possível não configura motivação suficiente para negativa de direito fundamental, visto conflitar com princípios maiores, tais como a dignidade da pessoa humana, isonomia e a garantia do mínimo existencial.
3. Concessão de tutela antecipada possível, verificado cumprimento de requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, segundo Laudo Médico e demais documentos que atestam necessidade de leito em UTI com retaguarda em neurocirurgia, assim, evidenciando a probabilidade do direito e risco de dano.
4. A aplicação da multa diária possui caráter coercitivo, atuando como meio necessário para compelir o ente ao adimplemento da ordem judicial, argumento este corroborado com o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1474665/RS).
5. Agravo interno conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 22 de abril de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 22 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO PJE N° 005695-12.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM – SESMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE BELÉM: REGINA MÁRCIA DE C.C BRANCO –
OAB/PA 4293
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
INTERESSADO: JOSÉ EDILBERTO CONCEIÇÃO DIAS



RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em desfavor da decisão monocrática do Relator, a qual negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, de acordo com a hipótese do art. 1.021 do CPC.

A Ação Civil Pública de Obrigação de fazer/ dar Tratamento Médico c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o Município de Belém, em substituição ao paciente José Edilberto Conceição Dias, o qual foi acometido, segundo Laudo Médico, por Acidente Vascular Cerebral (AVC) hemorrágico, assim, necessitando de leito em UTI, bem como tratamento adequado. Em sede de 1º Grau, o Magistrado concedeu a antecipação da tutela pleiteada, determinando a providência de leito em UTI, com retaguarda em neurocirurgia renal, tal como equipamento essencial requerido para o tratamento adequado do paciente. Ademais, fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) na hipótese de descumprimento.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso, encontrando fundamento no art. 932, VIII. do NCPC, e art.133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, tendo em vista que as razões apresentadas no agravo são conflitantes com a jurisprudência predominante desta Corte. Além disso, limitei a multa fixada em caso de descumprimento em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Agravante, inconformado com a decisão monocrática, interpôs o Agravo Interno, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva do Município, afirmando que o Sistema Único de Saúde não é de competência municipal, mas do Estado do Pará pela Secretaria Estadual de Saúde – SESPA; A impossibilidade de presunção de responsabilidade solidária, tendo em vista a limitação de atuação de cada ente federado; bem como a vedação de duplicidade de serviços para o mesmo fim.

Ainda, assevera a natureza programática do art. 196 da Constituição Federal, a qual dependeria de normatividade posterior, sendo as existentes consideradas insuficientes para a normatização completa da saúde pública, demonstrando a impossibilidade de responsabilização do município.

Afirma que, no âmbito da administração pública, o interesse público deve prevalecer sobre o individual, por conseguinte, em decorrência da falta de dotação orçamentaria, o cumprimento do determinado prejudicaria diretamente a prestação de serviços à sociedade, assim, violando a reserva do possível.

Por fim, o Agravante questiona o deferimento da liminar concedida, visto o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão. Diante disso, requer a reconsideração e reforma in totum da decisão monocrática, a fim de suspender seus efeitos. É o sucinto relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta do Plenário Virtual.

Belém, 25 de março de 2019.



DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO PJE N° 005695-12.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM – SESMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE BELÉM: REGINA MÁRCIA DE C.C BRANCO –
OAB/PA 4293
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MPE
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
INTERESSADO: JOSÉ EDILBERTO CONCEIÇÃO DIAS
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchido os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Agravo Interno e passo a proferir voto.

Inicialmente, afirmo que a decisão monocrática recorrida não merece reforma, tendo em mira estar devidamente fundamentada, em sintonia com a jurisprudência predominante deste Egrégio Tribunal e o posicionamento consolidado dos Tribunais Superiores.

Em primeira análise, sobre a ilegitimidade passiva do município, no Recurso Extraordinário 855178 RG, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento acerca da responsabilidade solidária dos entes federados na garantia do direito à saúde: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Ainda a respeito do tema, é válido citar o posicionamento reiterado deste



Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO IMPROVIDO PARA MANTER DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ASSEGUROU AO AUTOR. CIRURGIA DE URGÊNCIA PARA REPARAÇÃO DO MANGUITO E OSTECTOMIA DO TERÇO DISTAL DA CLAVÍCULA. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INSURGEM AS RAZOES RECURSAIS QUANTO A ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFUTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E TJPA. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. 1. A obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, que significa dizer uma participação simultânea dos entes estatais nos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária; 2. Agravo Interno conhecido e desprovido, nos termos do voto da relatora.

(2017.04988959-40, 183.446, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-20, Publicado em 2017-11-22)

Visto isso, não há que se falar na exclusão do município do polo passivo no presente caso, pois, uma vez integrar o pacto federativo, este possui igual responsabilidade de assegurar o direito constitucional à saúde, o qual exige providências adequadas fundamentais para a salvaguarda da vida humana, abrangendo tratamentos médicos, medicamentos e demais medidas que se provem essenciais para o pleno gozo do referido direito, independentemente das previsões do Protocolo Clínico do SUS.

Nesse sentido, ainda cumpre destacar que o Município não pode ser eximido da responsabilidade, no que tange ao direito em debate, por alegação de falta de dotação orçamentária, considerando os princípios que regem o ordenamento, tais como a isonomia; universalidade e a dignidade da pessoa humana cuja violação promove verdadeiro atentado à sociedade. Por essa razão, a reserva do possível não pode configurar motivação suficiente para supressão de direito fundamental, por conseguinte, ficando o Poder Judiciário legitimado ao exercício de controle da garantia de direitos intrinsecamente relacionados ao núcleo do mínimo existencial.

Sobre o assunto, esta Corte:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N. 0001306-66.2013.8.14.0136. UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ) DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CANAÃ DOS CARAJÁS. SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROMOTOR DE JUSTIÇA: CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA. SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ. PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA. INTERESSADO: WELES DA SILVA SOUZA. RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CANAÃ DOS CARAJÁS que julgou procedente a ação, confirmando a liminar que determinou ao Estado do Pará oferecer, no prazo de 24 horas, leito hospitalar para atendimento adequado ao paciente Weles da Silva Souza, cabendo-lhe providenciar o transporte adequado ao traslado, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao dia. Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito, oportunidade em que remeti o feito ao douto parquet, que opinou pela manutenção da sentença. É O



RELATORIO. DECIDO. Conheço do reexame necessário porque preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 496 do CPC/2015.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. A própria Carta Magna prevê, em seus artigos 127 e 129, II, ser função da Instituição Ministério Público a defesa dos direitos individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Ora, o direito do cidadão de ter uma vida digna, com saúde, afigura-se direito indisponível, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público (v. g., AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 08/06/2010; EREsp 737.958/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, 12/09/2007; AC nº 70042017749, 8ª CC, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 10/06/2011).

2. DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. Cabe verificar a alegação de ilegitimidade de parte do Estado do Pará. Sobre o assunto o pretório Excelso, no julgamento do Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 818.572 com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento quanto à solidariedade dos entes públicos em relação as demandas judicializadas que versem sobre o Sistema único de Saúde, in verbis; AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTIGO 543-B DO CPC E ART. 328 DO RISTF.

1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC.

3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 818.572, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 2.9.2014). De acordo com o raciocínio ao norte delineado, pacificou-se que é facultado a parte acionar judicialmente quaisquer dos entes federados ou entidades que compoñham a Fazenda Pública, de modo que se mostra descabido o pedido de chamamento a lide dos outros poderes mencionados.

3. DO MÉRITO. A questão de fundo no presente feito remonta ao pretense antagonismo entre a tese municipal de reserva do possível, limites orçamentos, o princípio da universalidade e o direito à saúde integral, estabelecido pelo art. 6º da Constituição Federal. De um lado há uma pessoa doente, o adolescente Weles da Silva Souza sofreu um acidente de moto em que não chegou a quebrar a coluna, mas a abriu na altura do quadril, necessitando urgentemente ser transferido de Canaã dos Carajás para um hospital regional, onde tenha condições de ser tratado de acordo com suas necessidades. De outro, temos o Estado do Pará que detém repasse de verbas federais específicas para isto e que tem o dever constitucional de zelar pela saúde de seus administrados. Consta nos autos todo o prontuário do paciente denotando a sua grave situação e necessidade de transferência para leito de hospital com estrutura mais apropriada. Perante estes fatos cabe ao Juiz ao interpretar a norma vigente, a partir de seu livre convencimento, para melhor adequar a realidade aos dispositivos normativos em vigor. Entendo firmemente que os direitos sociais e individuais estabelecidos em nossa Carta Magna não tem apenas conotação programática, de princípio, mas também confere direitos



subjetivos à pessoa. No caso em tela temos o art. 6º da Constituição Federal que assim reza: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Portanto, o direito à saúde é consagrado constitucionalmente como algo não apenas utópico, mas exequível e exigível, sendo claramente coerente que aquele que necessita de medicamentos, exames ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde possui direito subjetivo para tanto. Mas não é só. O sistema constitucional vai além quando seu art. 196 prevê que o Estado deve instituir políticas públicas que sejam suficientes e eficazes para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa. Neste mesmo sentido já julgou o C. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. (...)

8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. (RMS 24.197/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/08/2010). **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DOENÇA GRAVE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.** (...)

4. Nesse sentido, destaco do julgado impugnado (fls. 158/159): No caso concreto, é possível que a criança tenha direito a receber tutela jurisdicional favorável a seu interesse, com fundamento em princípios contidos na Lei Maior, ainda que nenhuma regra infraconstitucional vigente apresente solução para o caso. Para a solução desse tipo de caso, denominado por R. Dworkin como "hard case" (caso difícil), não se deve utilizar argumentos de natureza política, mas apenas argumentos de princípio. O pedido de fornecimento do medicamento à menor (direito a prestações estatais stricto sensu - direitos sociais fundamentais), traduz-se, in casu, no conflito de princípios: de um lado, os da dignidade humana, de proteção ao menor, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade e, de outro, os princípios democrático e da separação dos Poderes. A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta - norma jurídica - que, por sua vez, será um resultado intermediário em direção à norma decisão (resultado final da concretização). (J.J Gomes Canotilho e F. Müller). Pelo modelo síntese de ponderação de princípios (Alexy), o extremo benefício que a determinação judicial para fornecimento do medicamento proporciona à menor faz com que os



princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade humana, de proteção à saúde e a criança prevaleçam em face dos princípios democrático e da separação de poderes, minimamente atingidos no caso concreto.

5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. (REsp 948.944/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) O Excelso STF também já se manifestou a respeito, repelindo qualquer dúvida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 810.864-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/2/2015) EMENTA: PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA - NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, *caput*, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF, RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16/5/2013) E não poderia ser diferente as visões de nossas cortes superiores, pois qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente, não pode ser prescindível, pois garantir a dignidade da pessoa humana é um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, posto isto, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto de forma superior ao princípio do mínimo existencial. Pelo exposto, conheço do reexame necessário e mantenho a sentença, nos termos da fundamentação, de forma monocrática, permitida pelo art. 133 do Regimento Interno desta Corte. Belém, 26 de fevereiro de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

(2019.00776056-36, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-01, Publicado em 2019-03-01)

No ponto concernente à concessão de tutela antecipada, conforme sustentado em decisão recorrida, verifico que o quadro clínico cumpre os requisitos presentes no artigo 300 do CPC para o deferimento da medida, uma vez que o Laudo Médico e demais documentos evidenciam a probabilidade do direito e risco de dano na medida em que apontam a exigência de internação em leito de UTI, com retaguarda em neurocirurgia. Sendo assim, o pedido de reforma da decisão não merece acolhimento,



visto que o direito à saúde deve ser concretizado à luz da recomendação médica, tal que afirma a necessidade das medidas apresentadas para promoção da melhora do paciente. Faz mister asseverar a possibilidade de aplicação de multa, a qual tem como fim o adimplemento da obrigação. No caso em questão, a referida medida tem caráter coercitivo que objetiva compelir o ente ao cumprimento da ordem judicial, essa que visa garantir a saúde e, por conseguinte, a vida.

Nessa perspectiva, é importante citar o julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.

1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014;

REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões.

5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária.

Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.

6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de



uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública.

Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017)

Ante ao exposto, verificada a inexistência de novas circunstâncias fáticas e jurídicas que enseje reforma da decisão recorrida, considerando que as razões da interposição do presente agravo são praticamente as mesmas do recurso ao qual neguei provimento, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o decisum impugnado.

É como voto.

Belém, 22 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

